



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020175-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MIGUEL CALABREZI MORAES (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ao recurso, e julgaram prejudicado o agravo interno, com imposição de sanção. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2020175-10.2025.8.26.0000

Agravo Interno nº 2020175-10.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. do Tatuapé)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravado: M. C. M. (Menor representado)

Juíza: Juliana Maria Maccari Gonçalves

Voto nº 36.794

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EFETIVAÇÃO COM BLOQUEIO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou parcialmente descumprida a tutela de urgência, autorizando o levantamento do valor constricto de R\$ 5.130,00 para início de tratamento de menor diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2.- Recurso da ré afirmando cumprimento da tutela de urgência, enriquecimento sem causa do beneficiário e necessidade de caução. 3.- A questão em discussão consiste em examinar (i) a alegação de cumprimento da ordem judicial pela operadora de saúde acerca das terapias prescritas, (ii) a ocorrência de enriquecimento sem causa e (iii) a necessidade de caução. 4.- A ré não disponibilizou o tratamento integral na mesma clínica, nem autorizou todas as terapias e nem observou a carga horária prescrita, justificando o bloqueio de valores para custeio em clínica particular. Questões já decididas em recursos precedentes. 5.- Levantamento, portanto, que não implica enriquecimento sem causa. Autorização, ademais, nos autos do AI nº 2355457-70.2024.8.26.0000 para bloqueio e levantamento de R\$ 39.960,00, correspondente a um mês de tratamento, já efetivado nos autos de origem. 6.- Descabimento de caução, sob pena de inviabilizar o tratamento. 7.- Litigância de má-fé por parte da agravante caracterizada (art. 80, II, IV e VII do CPC). Recurso desprovido, prejudicado o agravo interno.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 68 dos autos de origem, que em cumprimento de sentença manteve a decisão anterior de fls. 47/49 e deferiu o levantamento da quantia de R\$ 5.130,00, ressaltando que o levantamento da quantia referente à multa por descumprimento da tutela de urgência fica condicionado ao trânsito em julgado.

Insurge-se a agravante que não descumpriu a tutela de urgência, indicando clínicas aptas para o tratamento do agravado. Ressalta a necessidade observância do contrato e da rede credenciada, sob pena de enriquecimento sem causa, bem como a imprescindibilidade de caução. Impugna a incidência de multas por descumprimento. Pede atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pede seja obstado o levantamento de quaisquer valores.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls.249/253), decisão contra a qual foi interposto agravo interno.

Contraminuta a fls. 256/262, com pedido condenação por litigância de má-fé.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 267/270).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, prejudicado o agravo interno ante o julgamento do agravo de instrumento.

O autor, criança de 2 anos de idade, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, tendo sido prescrito tratamento de intervenção precoce de forma intensiva para reabilitação, pelo método ABA ou DENVER, por profissionais especializados, com início o quanto antes, o que foi deferido em tutela de urgência, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cobertura recusada e por liberação de guia não providenciada.

O relatório médico de fls. 24 dos autos principais relacionou as seguintes terapias: 25 horas semanais de psicoterapia comportamental infantil, 4 horas semanais de fonoterapia para linguagem, 2 horas semanais de fonoterapia para alimentação, 4 horas semanais de terapia ocupacional com foco em integração sensorial e 2 horas semanais de psicomotricista.

A tutela de urgência foi mantida por esta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº 2241348-43.2024.8.26.000, tendo sido ressalvado que as terapias deverão ser realizadas preferencialmente em rede credenciada, salvo se inexistente ou não disponibilizada, hipótese em que haverá reembolso integral das despesas das terapias realizadas em rede particular.

Diante do descumprimento da ordem judicial, o autor, ora agravado, ingressou com o incidente de cumprimento provisório com o fim efetivar a tutela de urgência com o bloqueio de R\$ 39.960,00, bem como para fixar a multa diária.

Intimada a operadora, houve alegação de cumprimento da tutela de urgência, quando em verdade se verificou o deferimento somente de algumas das terapias e por carga horária inferior à prescrita, tendo sido proferida a decisão de fls. 47/49 dos autos de origem que determinou a intimação da ré para pagamento da importância de R\$ 5.130,00 para início do tratamento.

As questões aqui suscitadas sobre o cumprimento da tutela de urgência já foram tratadas no precedente Agravo de Instrumento nº 2359278-82.2024, julgado em 21/01/2025, consoante a seguinte ementa:

*“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO SENTENCIADO. ORIENTAÇÃO RECENTE DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **EFETIVAÇÃO COM BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou parcialmente descumprida a tutela de urgência, determinando o pagamento de R\$ 5.130,00 para início de tratamento de menor diagnosticado com*

transtorno do espectro autista. 2.- Recurso da ré afirmando cumprimento da tutela de urgência, bem como excessividade no custeio do tratamento em clínica particular e na cobrança da multa diária. 3.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de cumprimento da ordem judicial pela operadora de saúde ao não autorizar integralmente as terapias prescritas, (ii) a adequação dos valores para custeio do tratamento em clínica particular e (iii) a viabilidade da execução das astreintes. 4.- A execução das astreintes é inviável, pois a ação ainda não foi sentenciada, conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2355457-70.2024.8.26.0000, razão de ser incabível qualquer discussão a respeito. Decisão agravada reformada nesta parte. 5.- A ré não disponibilizou o tratamento integral na mesma clínica, nem autorizou todas as terapias e nem observou a carga horária prescrita, justificando o bloqueio de valores para custeio em clínica particular. 6.- Ausência de impugnação quanto ao orçamento da clínica por parte da ré. Impossibilidade de discussão sobre o valor de custeio. 7.- Multa diária, inclusive, que foi alterada para compelir a operadora a cumprir a decisão judicial. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

Na oportunidade foi esclarecido terem sido prescritas cinco terapias, mas que a operadora só autorizou três (fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional), o que representa recusa em relação a psicoterapia comportamental, psicomotricista, como também quanto à fonoterapia, visto que não especificou qual teria sido autorizada – fonoterapia para linguagem ou fonoterapia para alimentação.

Sendo assim, não disponibilizado o tratamento integral, nada impede o levantamento da quantia pelo agravado, sendo incabível a prestação de caução, sob pena de inviabilizar o tratamento.

Nesse sentido, a D. Procuradoria Geral de Justiça também concluiu pelo descumprimento da operadora de saúde que *“apesar de indicar clínica da rede credenciada, a executada não cuidou de observar a carga horária prescrita, tampouco autorizou todas as terapias, de forma que deve ser mantida a determinação de custeio integral do tratamento na clínica particular que atende o autor”*.

Ao contrário do alegado, portanto, não se vislumbra enriquecimento sem causa nem excessividade alguma, tanto que já foi deferido o levantamento do valor de R\$ 39.960,00 nos autos do AI nº 2355457-70.2024.8.26.0000, correspondente a um mês de tratamento – valor este não impugnado oportunamente pela operadora –, para que o menor possa iniciar o quanto antes o tratamento prescrito, o que já foi efetivado nos autos de origem.

Observo não ser o caso de dar parcial provimento recurso no tocante à execução da multa diária, como opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, visto que a questão não foi objeto do recurso. Não custa rememorar, no entanto, que em recursos precedentes já se decidiu pela impossibilidade da execução da multa diária uma vez que a ação ainda não foi sentenciada, com determinação de prosseguimento apenas em relação à efetivação da tutela de urgência.

Por fim, diante da insistência da agravante em interpor recursos meramente protelatórios, repetindo argumentos e desprezando questões já decididas, deixando evidente que litiga de má-fé, pois insiste na alegação de cumprimento da tutela de urgência quando é notório o descumprimento, de rigor sua condenação em 10% do valor correspondente ao tratamento mensal, nos termos dos artigos 80, incisos II, IV e VII e 81 do CPC.

Destarte, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **PREJUDICADO** o agravo interno, com imposição de sanção.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator